

Regulamento de Licitações e de Contratos



IDTECH[®]
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO
idtech.org.br

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO – IDTECH, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº. 16.218/2008, orienta que as suas contratações de obras, serviços, compras e alienações, quando na gestão de recursos publicizados, sejam necessariamente precedidas de licitação, obedecidas às disposições deste regulamento.

Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o IDTECH - Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º - A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I- Obra e Serviço de Engenharia – toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II- Demais Serviços – aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III- Compra – toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV- Comissão de Licitação – colegiado permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

V- Homologação – o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da licitação;

VI- Adjudicação – o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objetivo a ser contratado.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS

Art. 5º - São modalidades de licitação:

I- Concorrência: modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto, podendo ser utilizada para qualquer valor estimado;

II- Convite: modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, cujo

instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III- Concurso: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV- Leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V- Pregão Presencial: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas escritas e lances verbais em sessão pública, vedada sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia;

VI- Pregão Eletrônico: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação;

VII- Tomada de Preço: modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

VIII- Sistema de Registro de Preço: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

§1º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§2º - As modalidades de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local, em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local e, facultativamente, por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, VI e VIII, ficando a critério do IDTECH estender este prazo quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 3º - A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I- nas modalidades de Convite e Tomada de preço:

a) pela não apresentação de no mínimo 03 (três) propostas;

b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II- na modalidade por pregão presencial ou eletrônico, se inviabilizada a fase de lances verbais ou através da utilização de tecnologia da informação, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta escrita/redigida.

III- na modalidade dispensa de licitação, até os valores previstos nos incisos I, "a", II, "a" e III, "a", todos do artigo 6º deste Regulamento, pela não apresentação de, no mínimo, 3 (três) propostas.

§ 4º - As hipóteses dos incisos I, II e III do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.

Art. 6º - São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação:

I- para obras e serviços de engenharia:

a) Dispensa por Valor – até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

- b)** Convite – até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- c)** Tomada de Preço – até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- d)** Concorrência – acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II- para compras e demais serviços:

- a)** Dispensa por Valor – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b)** Convite – até R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
- c)** Tomada de preço – até 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- d)** Concorrência – acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

III- para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a)** Dispensa – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b)** Leilão ou Concorrência, dispensável nesta fase de habilitação – acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Art. 7º - O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” do artigo precedente, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente;

Art. 8º - Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade de concurso:

- I-** a de menor preço;
- II-** a de técnica e preço;
- III-** a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea “b” do art. 6º.

§1º - O tipo de licitação de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§2º - Nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnica e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§3º - Nas licitações na modalidade Pregão só será admitido o tipo menor preço.

CAPÍTULO IV DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 9º - A licitação poderá ser dispensada:

- I-** nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea “a” e II, alínea “a”, do art. 6º;
- II-** nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea “a”, do art. 6º;
- III-** quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o IDTECH, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- IV-** nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;
- V-** nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
- VI-** na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;

VII- na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

VIII- na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

IX- na contratação com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratado;

X- na aquisição de componentes ou peças necessárias à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

XI- nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;

XII- na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do IDTECH;

XIII- na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XIV- na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do IDTECH;

XV- na venda de ações, que poderão ser negociados em bolsas;

XVI- para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade;

XVII- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Art. 10 - A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II- na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III- na contratação de profissional de qualquer setor artístico;

IV- na permuta ou da ção em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V- na doação de bens;

VI- para participação do IDTECH em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com a sua atividade-fim.

Art. 11 - As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstancialmente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO

Art. 12 - Para habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I- habilitação jurídica:

a) cédula de identidade;

b) registro comercial, no caso de empresa individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores;

d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

II- qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III- qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 26 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV- regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo único - Para a habilitação nas licitações sob a modalidade de concorrência e na de pregão, quando os valores estimados para a aquisição de bens e serviços forem iguais ou superior àquele previsto art. 6º II, alínea "c", será sempre exigida a documentação a que se refere o inciso IV deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO, DA IMPUGNAÇÃO DO JULGAMENTO, DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

Art. 13 - O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com conseqüente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§1º - Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificação exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§2º - O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Não impugnado o ato convocatório, preclui toda matéria nele constante.

Art. 14 - O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade Pregão o disposto nos arts. 20 a 23, e nas demais modalidades as seguintes fases:

I- abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II- abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

III- julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o IDTECH, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV- encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

V- comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 15 - Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento da licitação caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, no caso de convite e pregão presencial ou eletrônico de 03 (três) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

Parágrafo único - A licitante recorrida terá idêntico prazo para apresentação de contra-razões ao recurso promovido pela recorrente, contado do término do lapso temporal concedido à parte que manifestou interesse em recorrer.

Art. 16 - Os recursos serão julgados no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data final para a apresentação das contra-razões da recorrida, pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência.

Art. 17 - Os recursos terão efeito suspensivo, sendo que na modalidade de pregão somente aquele interposto contra a decisão que declarar o licitante vencedor.

Parágrafo único - O provimento de recursos pela autoridade competente importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 18 - As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adaptada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no § 1º do art. 5º, ou ainda por outro meio formal.

Art. 19 - Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então, abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único - Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 20 - O pregoeiro, na modalidade de pregão presencial ou eletrônico, será formalmente designado e integrará a comissão de licitação, se já não for um de seus membros.

Art. 21 - No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Art. 22 - O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

I - abertura e verificação pela comissão de licitação da documentação relativa à habilitação dos licitantes;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, dentro dos quais deverá

constar a prova de representação do proponente ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;

III - classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a dez por cento de seu valor;

IV - quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequente;

V - a classificação de uma única proposta escrita de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;

VI - as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos III e IV, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, serão consideradas automaticamente desclassificadas do certame;

VII - realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se, salvo alterações constantes do instrumento convocatório:

a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificado a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;

b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor da última proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, a proposta de menor preço;

c) só serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;

d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;

e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificados para esta fase;

VIII - o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará as propostas em ordem crescente de preço e a comissão de licitação declarará vencedora aquela de menor preço, encaminhando o processo à autoridade superior para a homologação e adjudicação.

IX - A empresa licitante vencedora deverá apresentar a nova proposta contendo o valor ofertado no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 23 - Caso a comissão de licitação tenha realizado a inversão do procedimento previsto no art. 19, examinará, antes de declarar o vencedor, a documentação de habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou a proposta de menor preço.

Parágrafo único - Ocorrendo a inabilitação do autor da proposta de menor preço, proceder-se-á a imediata abertura do envelope de habilitação do licitante que, na ordem crescente de preço, lhe seguir, até que um deles preencha as condições de habilitação exigidas.

Art. 24 - Os procedimentos para a adoção e aplicação da modalidade pregão eletrônico se darão através de Portaria especial do IDTECH, expedida pela sua Coordenação Executiva.

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

Art. 25 - O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo, nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único - Nos casos de dispensas e inexigibilidades o documento que substituir o contrato a

que se refere o caput deste artigo, deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

Art. 26 - Os contratos serão escritos e suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único - Os contratos terão prazo determinado não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais alterações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 27 - A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, será limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

I - Caução em dinheiro;

II - Fiança bancária;

III - Seguro-garantia.

Parágrafo único - Nos casos de obras e serviços de engenharia o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 28 - O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 29 - As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação constarão de termos aditivos.

Art. 30 - Os contratos poderão ser aditados, nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e em até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 31 - A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I - perda do direito à contratação;

II - perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com o IDTECH, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 32 - O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a de suspensão do direito de licitar ou contratar com o IDTECH por prazo não superior a 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Para a implantação de serviços próprios de suas finalidades institucionais, quando houver pluralidade de prestadores interessados, o IDTECH poderá proceder às contratações, mediante a utilização do procedimento de cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, observados os princípios da publicidade e da igualdade, bem como o que prescrever o respectivo regulamento.

Art. 34 - Não poderão participar das licitações nem contratar com o IDTECH dirigente ou empregado da entidade.

Art. 35 - Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao IDTECH o direito de cancelar, anular e ou revogar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 36 - Na contagem dos prazos estabelecidos no presente regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em

contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do IDTECH.

Art. 37 - Nas licitações do IDTECH a participação das microempresas e empresas de pequeno porte obedecerá às normas dispostas na Lei Complementar nº. 123/2006, sendo que estas deverão comprovar, durante o certame, que estão enquadradas em tal regime.

Art. 38 - As disposições deste regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pelo Conselho de Administração mediante proposta fundamentada.

Art. 39 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2008.